

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.647/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000163025-90
Impugnação: 40.010126140-41
Impugnante: Serrana Veículos Ltda
IE: 625404335.01-55
Origem: DF/Barbacena

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL DESTINATÁRIO DIVERSO. Imputação fiscal de saída de mercadorias do estabelecimento da Autuada desacobertada de documentação fiscal. Exigência apenas da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, por se tratar de mercadoria sujeitas a substituição tributária. Exclusão da penalidade exigida uma vez que não restou comprovado nos autos a entrega de mercadoria a destinatário diverso. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação fiscal de saída de mercadorias sujeitas a substituição tributária desacobertada de documentação fiscal, mediante análise do livro Registro de Inventário por ocasião do encerramento das atividades (pedido de baixa), uma vez que constatou no referido livro, mercadorias em estoque no valor de R\$ 102.709,48. Com este indicio, entendeu estar caracterizada a entrega a destinatário diverso motivando a emissão do Auto de Infração.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 23/24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 32/38.

DECISÃO

Mediante o pedido de baixa da filial da Contribuinte no município de São João Del Rei, a Fiscalização realiza o trabalho de conferência, constatando um estoque final no valor de R\$ 102.709,48 (cento e dois mil, setecentos e nove reais e quarenta e oito centavos).

Nos termos do art. 6º § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, considera-se saída do estabelecimento a mercadoria constante do estoque final na data de encerramento da atividade do contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Intimada a informar o destino das mercadorias a Contribuinte esclarece que foram destinadas ao Sr. André Fernandes Vieira, apresentando a Nota Fiscal nº 002080 datada de 31/08/2005.

Oportuno enfatizar que o relatório do Auto de Infração menciona que tendo detectado indícios de irregularidades na emissão de documento fiscal o Fisco lavra o Auto de Infração para exigir a penalidade devida por entrega de mercadorias a destinatário diverso.

Menciona também, que o Sr. André Fernandes Vieira é sócio de outras empresas e que em pesquisa ao programa “auditor eletrônico” o Fisco não encontrou o lançamento da referida nota fiscal no livro Registro de Entradas de nenhuma das empresas.

Entende a Fiscalização, que uma pessoa física não poderia ter comprado 1.000 (mil) peças do estoque de mercadorias da Autuada, pois como consumidor final não poderia consumir a todas elas.

Com estes fundamentos, conclui o Fisco que a mercadoria foi entregue a destinatário diverso, sem, no entanto, ter demonstrado qual seria este destinatário.

A Impugnante ao afirmar que as mercadorias foram destinadas ao Sr. André Fernandes Vieira, conforme consta na Nota Fiscal nº 002080, acrescenta que as mesmas foram negociadas como pagamento ao Sr. André Fernandes Vieira, quando da sua saída da sociedade, ocasião em que a filial de São João Del Rei - MG foi extinta, conforme consta da 11ª (décima primeira) Alteração Contratual, anexa, com registro na JUCEMG sob o nº 3.389.731, em data de 01/08/2005.

Informa ainda que o pagamento das quotas ao sócio retirante foi efetuado com todas as mercadorias que se encontravam em estoque assim como o imobilizado da filial.

A Fiscalização em início de trabalho fiscal encontrou indícios de que as mercadorias foram entregues a destinatário diverso, mas não conseguiu se desincumbir do ônus de transformar os indícios em fatos concretos que pudessem provar a tese criada.

De forma diferente, a Impugnante trouxe aos autos a 11ª Alteração Contratual, devidamente registrada na JUCEMG, portanto documento que merece fé pública, registro este realizado em data anterior ao trabalho fiscal, comprovando que efetivamente o Sr. André Fernandes Vieira saiu da sociedade, demonstrando ser correta, ou pelo menos coerente e fundada em documentos a sua tese de defesa.

A alegação do Fisco de que: “A defesa da Contribuinte em sua impugnação, trouxe-nos a confirmação de que possivelmente as mercadorias foram destinadas à empresa Level Leopoldina Veículos Ltda.,...” não muda o entendimento de que a Fiscalização não comprovou a entrega da mercadoria a destinatário diverso.

Assim, fica caracterizado que os indícios iniciais de ato contrário à legislação fiscal não puderam ser faticamente comprovados, não podendo, desta forma, ser mantido o lançamento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2010.

André Barros de Moura
Presidente

Vander Francisco Costa
Relator

Vfc/ml

CC/MG